



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000443225

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2396387-33.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante APARECIDA FERREIRA DA SILVA, são agravados SECRETÁRIO DE ESTADO DE SAÚDE DO ESTADO DE SÃO PAULO e ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 5ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MARIA LAURA TAVARES (Presidente sem voto), HELOÍSA MIMESSI E FERMINO MAGNANI FILHO.

São Paulo, 7 de maio de 2025.

EDUARDO PRATAVIERA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

AGRAVO DE INSTRUMENTO n°: 2396387-33.2024.8.26.0000

AGRAVANTE: Aparecida Ferreira da Silva

AGRAVADO: Secretário de Estado de Saúde do Estado de São Paulo e outro

ORIGEM: 2ª Vara da Fazenda Pública do Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes da Comarca de São Paulo

MM. JUIZ: Dr. Marcelo Sergio

VOTO n°: 05117

AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. LIMINAR. CIRURGIA. Autora diagnosticada com gonartrose bilateral grave. Indicação de cirurgia de artroplastia de joelho. Recurso interposto contra decisão que indeferiu a liminar. Não demonstrada a urgência do procedimento cirúrgico. Cirurgia eletiva deve observar a fila de espera estabelecida pela unidade de saúde, cumprindo aos médicos priorizar os casos que considerem de maior gravidade e risco, evitando o prejuízo à vida e à saúde do paciente que mais necessita do atendimento. Ausência do perigo de dano. Decisão mantida. Recurso não provido.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão de fls. 92/93 dos autos de origem, que indeferiu liminar em mandado de segurança que visa compelir a autoridade impetrada a fornecer à impetrante cirurgia para a implantação de prótese no joelho direito e posteriormente no joelho esquerdo, bem como as próteses e medicamentos necessários ao pós-operatório, para tratamento de quadro de gonartrose bilateral grave.

Em síntese, a agravante sustenta que a documentação que instruiu a inicial é suficiente para demonstrar a necessidade de intervenção cirúrgica com a maior brevidade possível, ante o risco de consequências gravosas que poderiam levar à perda da locomoção e frustrar o resultado útil do processo.

Requer a antecipação dos efeitos da tutela recursal e, ao final, o provimento do recurso, a fim de que seja concedida a liminar.

Recurso tempestivo e livre de preparo, em razão da gratuidade deferida à agravante no feito de origem.

O pedido de antecipação da tutela recursal foi indeferido (fls. 74/75).

Contraminuta a fls. 81/83.

A D. Procuradoria de Justiça opinou pelo improvimento do recurso (fls. 90/91).

É o relatório.

Verificados os pressupostos de admissibilidade, conheço do agravo de instrumento.

No mérito, o recurso não comporta provimento.

O art. 7º, inciso III, da Lei 12.076/2009 permite a concessão de liminar em sede de mandado de segurança para suspensão do ato apontado como coator, *“quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica”*.

Para a concessão da medida não se faz necessária a certeza da existência do direito dito ameaçado, senão a presença de elementos que, em juízo de cognição superficial, evidenciem a verossimilhança do alegado e a probabilidade de futuro acolhimento da pretensão, por ocasião do julgamento do mérito. Ademais, exige-se a demonstração do perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, que se configura quando a manutenção do ato coator até julgamento do pedido possa resultar na ineficácia da medida pretendida.

Convém destacar que o julgamento deste agravo de instrumento está adstrito à aferição do preenchimento dos requisitos legais para a concessão da liminar, não cabendo análise do mérito do pedido formulado no mandado de segurança, que competirá ao d. juízo de Primeira Instância.

No caso em voga, não se vislumbra o perigo de dano.

Trata-se, na origem, de mandado de segurança impetrado contra ato do

Secretário de Saúde do Estado de São Paulo, no qual se requer que a autoridade impetrada seja compelida a fornecer à impetrante cirurgia para a implantação de prótese no joelho direito e posteriormente no joelho esquerdo, bem como as próteses e medicamentos necessários ao pós-operatório, para tratamento de quadro de gonartrose bilateral grave.

O d. Juízo de primeiro grau indeferiu a liminar, consignando que “*a efetiva necessidade de imediata intervenção médica, em face da presunção de legalidade do ato administrativo, demandaria dilação probatória, inviável de ocorrerem mandado de segurança*”.

Em que pese o inconformismo da agravante, a r. decisão deve ser mantida.

A inicial veio acompanhada de documentos que comprovam que a agravante padece de problemas nos joelhos e vem realizando acompanhamento junto ao IAMSPE, encontrando-se em fila de espera daquela autarquia para tratamento cirúrgico.

Contudo, como adiantado por ocasião do indeferimento da tutela recursal, não consta dos autos relatório médico com expressa indicação do tratamento cirúrgico pleiteado na inicial, menos ainda em caráter de urgência. O documento de fls. 100 da origem menciona apenas o encaminhamento da paciente para *avaliação* para fins de agendar *provável* procedimento de artroplastia, sem indicá-lo expressamente ou justificar de forma circunstanciada a necessidade da cirurgia. Ademais, em que pese a descrição do quadro de dores e limitações suportado pela agravante, não há informação no relatório médico quanto a risco de agravamento da doença a grau irreversível, de modo que, ao que parece, se trata de cirurgia eletiva.

Aqui cumpre esclarecer que é eletiva a cirurgia programada que não é considerada de urgência e que o médico agenda o dia e o horário para sua realização conforme mapa cirúrgico do hospital e a ocasião mais propícia. Considerando o número de pessoas atendidas pelo SUS, a fim de melhor organizar a realização de tais cirurgias, considerando que o número de pacientes supera o número de centros cirúrgicos e leitos disponíveis, foi criada uma lista de espera.

Não se pode olvidar que o direito à saúde assiste a todos, e não somente

àqueles que ingressam no Poder Judiciário. Deixar que o paciente que veio até o Poder Judiciário passe à frente de todos os demais, que aguardam na fila, seria violar, de maneira flagrante, o princípio da isonomia.

A única justificativa seria a urgência médica comprovada, para assegurar a vida ou diminuir o risco de morte do paciente ou ainda para evitar sequela grave ou permanente.

Contudo, não restou demonstrado, neste momento processual, a urgência no procedimento requerido. Desta forma, em cognição não exauriente, não se vislumbra a urgência e tampouco fora demonstrado o risco de dano para que a agravada aguarde a sua vez na fila de cirurgias.

Ademais, compete aos médicos priorizar os casos que considerem de maior gravidade e risco, evitando o prejuízo à vida e à saúde do paciente que mais necessita do atendimento. Admitir que a agravante seja atendida antes dos que estão à sua frente na fila de espera implicaria em violação ao princípio da isonomia.

Nesse sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Tutela de urgência. Ação de obrigação de fazer. Paciente portadora de 'Osteoartrose Grau IV dos joelhos Direito e Esquerdo'. Decisão que deferiu o pedido liminar para determinar a pronta realização da cirurgia de 'Artroplastia Total Primária do Joelho', bem como todos os procedimentos, exames e medicamentos necessários. Insurgência. Reforma que se impõe. Paciente regularmente inserida na fila de espera para a realização de cirurgia eletiva à custa do Estado. Ainda que não estimado o tempo de espera para a realização da cirurgia, não sendo lícito que a agravada espere 'ad aeternum' pela realização da intervenção cirúrgica, o caso em apreço cuida de cirurgia eletiva, para a qual ainda não é possível concluir pela demora demasiada na prestação do serviço de saúde pública a justificar a intervenção judicial. Observância da ordem cronológica da fila de espera existente para atendimento na rede

pública. Distribuição da saúde que implica o respeito à fila de espera existente para a realização de cirurgias eletivas à custa do erário público. 3. Não configurada excepcionalidade para ordenar a preterição de outros pacientes que possam se encontrar em situação semelhante ou pior do que a apresentada pela autora-recorrida. Respeito ao primado constitucional da isonomia. Ausência dos requisitos imprescindíveis à ordem de realização imediata do procedimento médico postulado. Precedentes do E. TJSP. 4. Possibilidade de renovação, perante o juízo da origem, do pedido de concessão da tutela de urgência, caso naquela instância sejam supridas as deficiências aqui apontadas. 5. Agravo provido para cassar a ordem liminar. (TJSP; Agravo de Instrumento 3000033-65.2025.8.26.0000; Relator (a): Oswaldo Luiz Palu; Órgão Julgador: 9ª Câmara de Direito Público; Foro de Sorocaba - Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 11/03/2025; Data de Registro: 11/03/2025)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. TUTELA DE URGÊNCIA. DIREITO À SAÚDE. CIRURGIA ELETIVA. Decisão que deferiu parcialmente a tutela de urgência. Inconformismo da parte autora. Descabimento. A autora apresenta osteocondrose juvenil da cabeça do fêmur (CID M91.1), com evolução para coxartrose primária bilateral, necessitando de artroplastia total do quadril para tratamento. Documentação que indica tratar-se de procedimento eletivo. Profissional médico que indicou expressamente que a paciente está cadastrada na lista de espera para cirurgias eletivas. Inexistência de prescrição médica atestando tratar-se de procedimento de urgência. Parecer técnico emitido pelo NAT-JUS/SP que confirma a ausência de urgência do procedimento. Ausência dos requisitos do art. 300 do CPC. Decisão mantida. Recurso desprovido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2293013-98.2024.8.26.0000; Relator (a): Djalma Lofrano Filho; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda

Pública/Acidentes - 15ª Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 13/01/2025; Data de Registro: 13/01/2025)

CONSTITUCIONAL – MANDADO DE SEGURANÇA – AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER – CIRURGIA ELETIVA – Pretensão de impor ao poder público a obrigação de viabilizar a realização de artroplastia do quadril esquerdo – Não comprovação de existência de situação de urgência ou emergência médica que justifique a antecipação do procedimento, em detrimento de demais pacientes que igualmente aguardam atendimento médico – Não há documentação que comprove que a cirurgia vem sendo obstaculizada pelo réu – Respeito ao primado constitucional da isonomia – Precedentes deste E. Tribunal – Sentença reformada – Recurso oficial provido. (TJSP; Remessa Necessária Cível 1011850-78.2024.8.26.0071; Relator (a): Carlos von Adamek; Órgão Julgador: 2ª Câmara de Direito Público; Foro de Bauru - 1ª Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 30/09/2024; Data de Registro: 30/09/2024)

Mantém-se, por conseguinte, a r. decisão agravada.

Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

Considera-se prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional, à luz do entendimento pacificado pelo Superior Tribunal de Justiça quanto à desnecessidade da citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida (EDROMS 18205 / SP, Ministro FELIX FISCHER, DJ 08.05.2006, p. 240).

EDUARDO PRATAVIERA
Relator